



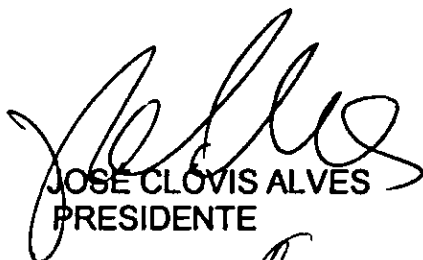
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

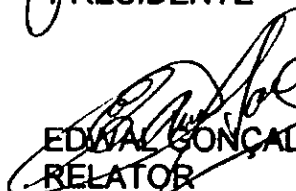
Lam-5
Processo nº : 10880.011295/88-12
Recurso nº : 125.570
Matéria : IRPJ - Exs.: 1983 a 1987
Recorrente : CONDUPHON INDUSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.374

I.R.P.J. - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Provado nos autos: i) que no contrato celebrado entre as partes constam elementos que caracterizam a sociedade em conta de participação; ii) que o sócio oculto reconheceu o resultado obtido em sua declaração de rendimentos; iii) deve ser reconhecido o direito do sócio ostensivo excluir da incidência do imposto a parcela de lucros atribuída aquele sócio.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDUPHON INDUSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral em nome da recorrente o Dr. Gustavo Martins de Matos, OAB-SP nº 154355.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

Recurso nº : 125.570
Recorrente : CONDUPHON INDUSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls. 127/133 (*protocolada em 22/12/2000*), da decisão de fls. 117/124 (*cientificada em 24/11/2000*), que manteve a exigência fiscal sobre os pagamentos efetuados a Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda nos exercícios de 1.983 a 1.987, e, excluiu as despesas com viagens.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pela Decisão recorrida é assim descrito no termo de verificação Fiscal:

"Os dispêndios constam como sendo decorrentes de um contrato de participação firmado entre a fiscalizada e a beneficiada, cujo objeto é à prestação de serviços de gerência e intermediação de vendas, em sociedade em conta de participação.

Porém se verdadeiros, efetivos e demonstrados os pagamentos feitos pela fiscalizada a beneficiária, em nenhum momento restaram comprovados os serviços prestados por esta ultima em favor do objetivo pretensamente por ambas colimado.

Ressalte-se, ainda, que não se pode cogitar, no caso, de distribuição disfarçada de lucros, muito embora haja alguns traços de ligação entre as contratantes."

Enquadramento Legal: Art. 191, 192, 193, 194 do RIR/80 - Percentual da Penalidade 50%.

A Decisão recorrida vem assim ementada:

"Despesas indedutíveis - Deve ser comprovada a efetiva prestação do serviço, para que os valores pagos a este título, sejam dedutíveis"

Fundamentos da Decisão recorrida: 

Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

"A impugnante firmou com a empresa Furukawa Industrial S/A - Produtos Elétricos, contrato de Gerência e Intermediação de vendas (fls. 40/45). Por este contrato a empresa atuada comprometia-se a prestar serviços de gerência e intermediação na venda de fios, cabos e acessórios para telecomunicações.

Para o cumprimento do pactuado, a empresa atuada viu-se obrigada a contratar os serviços da empresa Mitsui Brasileira Importação e Exportação. Este Vínculo tomou forma através do Contrato de fls. 46/49, onde a impugnante e Mitsui Brasileira Importação e Exportação, constituíram Sociedade em Conta de Participação, cujo objeto era o cumprimento do Contrato de Gerência e Intermediação de Vendas.

Conforme determina o Contrato de fls. 46/49, Cl. 5.2, a impugnante pagaria à Mitsui Brasileira Importação e Exportação, 25% do valor recebido da empresa Furukawa Industrial S/A - Produtos Elétricos.

Em princípio, os gastos suportados pela empresa para consecução de seus objetivos são considerados despesas dedutíveis. Desta Maneira, os valores pagos a Mitsui Brasileira Importação e Exportação, desde que atendidas outras condições, poderiam ser dedutíveis, pois seriam despesas necessárias a realização dos serviços que, em suma, é o objetivo da empresa atuada.

Ocorre, porém, que não há nos autos comprovação da efetiva prestação de serviços por parte da empresa Mitsui Brasileira Importação e Exportação.

Alega o contribuinte que dentre os serviços prestados estão: cotações de preços, informes sobre assuntos de mercado e sobre outros assuntos, porém não acosta aos autos, documentos capazes de comprovar a efetivação de tais serviços, junta apenas mensagens encaminhadas a Mitsui Brasileira Importação e Exportação à empresa atuada..... Destaque-se que os documentos acostados pelo interessado, fls. 54/89, abordam o período compreendido entre 04/1.996 a 12/96.

O Parecer normativo CST nº 345/1971 trata da forma de tributação das Sociedades em Conta de participação e não acoberta o procedimento do contribuinte que não comprovou a efetiva materialidade dos serviços prestados por Mitsui Brasileira Importação e Exportação.

Apelo da recorrente: é lido em plenário.

As fls. 134 fotocópia do Depósito Recursal de 30%.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste colegiado diz respeito a glosa de pagamentos efetuados por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço.

Referida infração foi configurada a vista da constituição de uma "Sociedade em Conta de Participação" com a empresa Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda, vínculo esse que tomou forma através do documento de fls. 46/49, cujo objetivo primordial era o fiel desempenho para cumprimento do Contrato de Gerência e Intermediação de Vendas firmado com a "Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos".

A vista dos documentos referidos conclui-se que seus objetivos dos mesmos são distintos a saber:

- - o contrato firmado com a Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos tem objeto **"a prestação de serviços de gerência e intermediação de vendas"**;
- - o contrato em conta de participação firmado com a Mitsui Brasileira Importação e Exportação Ltda trata de: **"(i) contratação de uma sociedade em conta de participação; (ii) cujo objeto é o cumprimento do contrato de representação com a Furukawa Industrial S/A; (iii) determina que a responsabilidade da sócia oculta MITSUI é colaborar com a CONDUPHON INDUSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na execução do contrato de prestação de serviços de representação - colocando a disposição todas as informações que possui sobre o comércio e condições mercadológicas no País e exterior sobre os produtos objeto do primeiro contrato.**



Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

Claro e cristalino ficou que referidos documentos tratam de espécies diversas de contratação, um de **prestação de serviços mediante gerência e intermediação de vendas**, outro da **reunião de sócios que se unem para consecução de um determinado empreendimento**, como bem asseverado pela recorrente.

O enquadramento legal explicitado na exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal é dirigido a despesas e custos necessários as atividades da empresa e a dedução de custos de bens do ativo permanente que ultrapassem o valor determinado em lei, conseqüentemente matéria diversa da posta em apreciação.

A sociedade em conta de participação tem por finalidade regular um quantum cabível a cada sócio em razão de sua participação quer fixa ou variável, motivos pelos quais não há se confundir com dispêndio de despesas ou custos necessários às atividades da empresa.

Oportuno se registrar que a apelante acostou aos autos: (i) mensagens encaminhadas a sócia oculta (doc.de fls. 54/89), os quais efetivamente demonstram o acordo de cooperação mutua para consecução do o contrato firmado com a Furukava Industrial S/A Produtos Elétricos de prestação de serviços de gerência e intermediação de vendas; (ii) comprovação que a sócia oculta ofertou a tributação a participação recebida.

Finalizando, a de considerar-se que o artigo 7º do Decreto Lei nº 2.303 de 21-11-86, equiparou a pessoas jurídicas as sociedades em conta de participação, assim justifica-se a menção feita pela recorrente do PN nº 345/71, vez que o valor deduzido pela sócia ostensiva foi acrescentado aos resultados da sócia oculta, portanto não houve prejuízos para o erário publico.



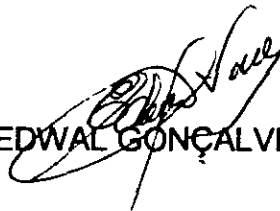
Processo nº : 10880.011295/88-12
Acórdão nº : 107-06.374

Nesta ordem de juízos, entendo correto o procedimento adotado pela recorrente.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 22 de agosto de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.